



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



02

PROJETO DE LEI Nº /2019

**ESTABELECE NORMAS SOBRE
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ATIVIDADES DESTINADAS A FEIRAS
E EVENTOS TEMPORÁRIOS EM
LOCAIS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE
TIJUCAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A realização de feiras e eventos comerciais, de caráter temporário, somente poderão funcionar com a prévia licença do Poder Público Municipal, expedida mediante requerimento do interessado, observado o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis à matéria.

§ 1º Consideram-se feiras ou eventos comerciais, para efeitos desta Lei, as instalações destinadas à comercialização de produtos, bens e serviços ao consumidor final, de vendas a varejo, em espaço unitário ou dividido em "stands" individuais, com a participação de um ou mais comerciantes, cujo funcionamento será de caráter eventual, em período previamente determinado, podendo ocorrer em épocas festivas ou não.

§ 2º Para efeitos desta Lei, cada "stand" deverá ter área mínima de 12m² (doze metros quadrados), o que deverá ser comprovado mediante a apresentação de "layout" e planta do local onde será realizado a feira ou o evento.

§ 3º O disposto no parágrafo primeiro não se aplica às feiras anexas ou realizadas em função de eventos estimulados pelo Município, desde que os produtos, bens e serviços oferecidos na feira se relacionem diretamente com o ramo de atividade do evento, bem como às feiras de artesanato e de colonos do município de Tijucas, devidamente autorizadas pela Prefeitura Municipal.



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



03

§ 4º Para efeito de enquadramento no parágrafo terceiro deste artigo, caracteriza-se como evento qualquer acontecimento de especial interesse, como: espetáculos culturais, artísticos ou religiosos, congressos, convenções, exposições industriais ou comerciais e de negócios, feiras de automotores, além de outros de interesse turístico, assim, certificados e reconhecidos pela Administração Municipal.

Art. 2º As feiras e eventos comerciais de que trata o art. 1º, só poderão ser realizadas em espaços privados, sendo necessário que o imóvel ofereça condições compatíveis de segurança, higiene e saúde, referidas condições serão atestadas através de documentos expedidos pelo Corpo de Bombeiros e pela Vigilância Sanitária do Município.

§ 1º A feira ou evento comercial somente poderá ser realizado por empresa devidamente registrada perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, cuja sede, matriz ou filial, seja localizada no Município de Tijucas.

§ 2º Toda unidade comercial que pretenda se estabelecer para comercializar seus produtos na feira ou evento comercial, deverá obter a competente licença de funcionamento junto à Prefeitura Municipal de Tijucas, independente daquela obtida pela empresa promotora da feira ou evento, a qual será expedida de acordo com as disposições desta Lei, observando que sua sede, matriz ou filial, seja localizada no Município de Tijucas, sendo vedada a licença à pessoa física.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.

Tijucas, 18 de Setembro de 2019.

FERNANDO FAGUNDES
Vereador



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



OK

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão objetiva delimitar parâmetros mais rígidos para a realização de feiras e/ou eventos no Município de Tijucas, desta forma o presente projeto de lei se justifica uma vez que contribuirá para a manutenção dos recursos, empregos e impostos.

Tendo em vista a necessidade de regulamentação de atividades para a realização de feiras e eventos, de caráter temporário, diante da inexistência de legislação municipal específica que regulamenta a matéria, inclusive para que não tenha prejuízo ao comércio municipal, é necessária estabelecer os padrões constantes da lei.

Este tipo de manifestação comercial configura-se em um tipo de concorrência desleal para os comerciantes locais, que precisam arcar com os ônus fiscais, vínculo empregatício de seus empregados, garantia dos produtos comercializados, entre outros tantos custos inerentes à suas atividades e que não são cobrados dos participantes das feiras itinerantes, que deve se ressaltar, comercializam os mesmos produtos industrializados encontrados nos comércios do Município.

Observa-se, portanto, que este tipo de feira tem se caracterizado como uma verdadeira oportunidade de exercer o comércio sem que se precise arcar com ônus inerentes à atividade, o que, sem sombra de dúvida, permite que os produtos ali comercializados sejam vendidos a preços com os quais os comerciantes legalmente instituídos não possam competir.

Outro ponto que vale ressaltar é que este tipo de comércio, baseado em um modelo organizacional mais informal, possibilita um terreno fértil para o desenvolvimento de práticas que possibilitam um alto índice de evasão fiscal.


FERNANDO FAGUNDES
Vereador